

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



ANO V

1948

REVISTA DA FACULDADE
DE DIREITO DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

PAULO CUNHA—LUIZ PINTO COELHO
INOCÊNCIO GALVÃO TELES

ÍNDICE

DOCTRINA

| | |
|--|-----|
| <i>Penetración del Derecho Castellano en la Legislación Indiana</i> , pelo Prof. RAFAEL ALTAMIRA | 7 |
| <i>La Théorie Unitaire des Titres de Crédit</i> , pelo Prof. JEAN ESCARRA | 50 |
| <i>Venda Obrigatória e Venda Real</i> , pelo Prof. INOCÊNCIO GALVÃO TELES | 76 |
| <i>Modificação ou Supressão de Vantagens Especiais nas Sociedades por Quotas</i> , pelo Prof. INOCÊNCIO GALVÃO TELES | 88 |
| <i>O Direito de Superfície</i> , pelo Prof. RAUL VENTURA | 104 |

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

| | |
|--|-----|
| <i>Sonegação de bens objecto de depósito solidário — Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 15 de Julho de 1948. Comentário</i> pelo Prof. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO | 129 |
|--|-----|

BIBLIOGRAFIA

| | |
|---|-----|
| ANTÓNIO HERNANDEZ GIL, <i>El Testamento Militar</i> — R. V. | 155 |
| PAULO MERECA, <i>Fragmenta Gaudenziana</i> — R. V. | 166 |
| GASTON MARTIN, <i>Histoire de l'Esclavage dans les Colonies Françaises</i> — S. C. | 168 |

PROJECTOS DE LEI

| | |
|---|-----|
| <i>Dos Contratos em Especial (I e II, Compra e Venda e Locação)</i> , pelo Prof. INOCÊNCIO GALVÃO TELES | 173 |
| <i>Apreciação Crítica do Projecto do Código Penal dos Indígenas da Colónia de Moçambique</i> , pelo Assist. SILVA E CUNHA | 231 |

DIVERSOS

| | |
|---|-----|
| Nota sobre algumas modalidades de contrato de trabalho — T. F. | 253 |
| Valor das afirmações doutrinárias contidas em sentenças — T. F. | 257 |
| Conferência preparatória de Representantes das Universidades — G. T. | 261 |
| Trabalhos preparatórios do Terceiro Congresso Internacional de Direito Comparado — G. T. | 265 |
| Documentos sobre o Terceiro Congresso Internacional de Direito Comparado | 268 |

VIDA INTERNA

| | |
|--|-----|
| Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa ... | 279 |
| Distribuição de regências na Faculdade de Direito de Lisboa no Ano Lectivo de 1947-1948 | 283 |
| Número de alunos inscritos na Faculdade de Direito de Lisboa no ano lectivo de 1947-1948 | 285 |

TRABALHOS DE ALUNOS

| | |
|---|-----|
| <i>Da Solidariedade nas Obrigações</i> , por MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA | 289 |
|---|-----|

NOTA SOBRE ALGUMAS MODALIDADES DE CONTRATO DE TRABALHO

A distinção entre a esquadra interna, a esquadra externa, o contrato de subministração de trabalho, a mediação e a empreitada nem sempre é cômoda na prática e mesmo teòricamente não é fácil o estabelecimento das respectivas linhas de demarcação.

Vários acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo têm abordado alguns aspectos dessa destrição, mas deles não é possível retirar orientação segura, visto que, ocupando-se quase sempre de problemas de responsabilidade por acidentes de trabalho, limitam as investigações à descoberta dos vínculos de subordinação que unem o sinistrado e o presumível responsável.

Podemos tomar como típicas três das cinco figuras referidas e caracterizá-las provisòriamente da seguinte forma:

— A esquadra interna estabelece entre cada um dos componentes e o empresário vínculos de subordinação contratual.

— A esquadra externa é uma empreitada colectiva.

— O contrato de subministração de trabalho não é um contrato de trabalho (nem autónomo nem subordinado).

As suas características definitivas só podem resultar do estudo das relações mútuas daquelas cinco figuras. Começemos pelo contrato de subministração.

Pelo contrato de subministração, um credor de trabalho subordinado obriga-se para com alguém (a que chamaremos, por comodidade, empresário), a fazer trabalhar em proveito deste os seus trabalhadores (subordinados).

Distingue-se da mediação, porque nesta o mediador não está

ligado aos trabalhadores por contratos de trabalho subordinado, antes é ele próprio trabalhador autónomo (pelo menos, para quem considere o contrato de mediação uma modalidade de trabalho autónomo). Distingue-se da empreitada, pois o empreiteiro obriga-se a conseguir pelo seu trabalho directivo (e pelo trabalho executivo próprio, ou por ele aproveitado) um resultado, enquanto o subministrador se obriga apenas a fornecer o trabalho dos seus trabalhadores subordinados.

O contrato de subministração é considerado muitas vezes expediente fraudulento para evitar a aplicação da legislação social. Com efeito — diz-se — ele manteria o trabalhador exclusivamente em relação jurídica com o subministrador (na maior parte dos casos pessoa de fraca capacidade económica) enquanto o seu trabalho seria aproveitado por outrem, nos moldes normais do trabalho subordinado.

Pensamos que a análise do contrato de subministração evita esta fraude, revelando que ele produz a transferência da posição contratual do subministrador para o empresário (supomos o acordo do trabalhador). A obrigação que o subministrador assume de fazer os seus trabalhadores trabalhar em proveito de outrem, não é mais que a transmissão, pura ou a prazo, dos seus direitos e obrigações provenientes do contrato de trabalho, isto é, a «cessão do contrato» de trabalho. Único patrão é, pois, para todos os efeitos legais, a pessoa a quem o trabalho é prestado.

Para evitar esta consequência, surgem na prática hipóteses em que o subministrador tenta cindir as duas partes do sinalagma, pretendendo ter transmitido apenas os direitos e mantido as obrigações. Como expressão material da pretendida situação, o subministrador paga directamente aos trabalhadores, recebendo por sua vez do empresário. Salva a hipótese de os contratos de trabalho serem desde logo celebrados como contratos em benefício de terceiro, parece-nos que tal cisão não produz o resultado desejado, visto que a estreita ligação existente entre os direitos e as obrigações derivadas do contrato de trabalho não permite a sua separação para efeitos de transmissão.

Os contratos de esquadra, interna e externa, compartilham os seguintes elementos: atribuição de um trabalho a realizar em comum; remuneração global.

É indispensável, pois, que a natureza do trabalho exija, segundo os canones normais, a participação de vários trabalhadores ou, por outras

palavras, que entre as funções assinaladas aos componentes do grupo exista especial nexó de finalidade.

A unidade das funções explica a unidade da remuneração.

Não pode haver contrato de esquadra: a) se os trabalhadores forem remunerados a jornal pelo empresário; b) se os trabalhadores forem remunerados a jornal pelo respectivo chefe. Na hipótese *sub a)*, o pagamento a jornal revela o estabelecimento de relações directas e singulares de trabalho (subordinado) entre o patrão e os trabalhadores; na hipótese *sub b)* não se trata de esquadra interna, visto que nesta cada um deve receber em proporção do seu trabalho dentro do grupo; não se trata de esquadra externa, visto que o jornal revela a desconsideração do resultado que, embora colectivo, é característica deste.

A esquadra interna distingue-se da externa sob vários pontos de vista e, antes de mais, pelo mecanismo das várias relações jurídicas. Na primeira, há um feixe de relações de trabalho subordinado, ligando directamente cada um dos componentes do grupo, incluindo o chefe, ao patrão comum, embora se criem entre os componentes do grupo laços de responsabilidade subsidiária pela realização da tarefa comum. Na segunda, há um só vínculo entre todos os componentes do grupo e o empresário, estabelecendo-se entre os trabalhadores relações de sociedade.

Perante um caso prático, estas características não bastam certamente para determinar a qualificação. Outros elementos devem ser tidos em conta, tais como:

— A esquadra é interna se os trabalhadores forem contratados individualmente pelo empresário; na esquadra externa não cabe ao empresário qualquer acção de recrutamento, embora seja discutível se pode ordenar a exclusão.

Da mesma forma, a esquadra é interna desde que se prove que o recrutamento foi feito pelo chefe do grupo, trabalhador subordinado ao patrão, por mandato deste. Esta conclusão é indiscutível quando o recrutamento se opere entre trabalhadores subordinados da mesma empresa, mas deverá manter-se quando um empresário encarregar um seu subordinado de organizar uma esquadra com elementos estranhos à empresa, escolhidos e contratados por este?

A doutrina estrangeira tem-se inclinado justificadamente no sentido da esquadra interna. Com efeito, não é de admitir que na mesma

pessoa e relativamente à mesma actividade possam cumular-se as duas qualidades — trabalhador subordinado e empreiteiro — e por outro lado não é de presumir que o simples encargo da organização da esquadra manifeste a intenção de alterar tão profundamente as relações entre essas duas pessoas, como aconteceria se fosse considerado extinto o vínculo de trabalho subordinado e em seu lugar constituído um vínculo de empreitada.

Esta solução é lógicamente aplicável quer o trabalhador encarregado da esquadra se encontrasse anteriormente ao serviço da empresa, quer o encargo da constituição da esquadra coincida com o contrato. Importa determinar se o encarregado da constituição da esquadra é trabalhador subordinado da empresa, sem que tenha interesse a sua antiguidade ao serviço. No entanto, na segunda hipótese as dificuldades são maiores, pois na maior parte das vezes o contrato entre trabalhador e empresário é obscurecido, sobressaindo apenas o encargo de chefia da esquadra.

Sejam quais forem as dificuldades práticas — que não podem ser maiores que as de prova do carácter subordinado de qualquer contrato de trabalho — inegável nos parece que o encargo de constituição da esquadra não pode servir para esclarecer a natureza do vínculo referido.

— Na esquadra interna o chefe é representante do empresário, perante o grupo, enquanto na esquadra externa, o chefe só pode actuar em nome do grupo por administração dos seus interesses sociais, ou representação expressa ou tácita que dos outros componentes tenha recebido.

Dissemos que a esquadra externa é uma empreitada colectiva. É, pois, fácil distingui-la das hipóteses normais de empreitada ou sub-empreitada. Nestas, com efeito, nem o trabalho é necessariamente colectivo nem é contratado colectivamente. O empreiteiro ou sub-empreiteiro actua perante o empresário como empresário; nem assume a representação deste perante os trabalhadores nem a destes perante o empresário — é trabalhador autónomo em nome próprio. Os trabalhadores estão ligados a ele por vínculos de subordinação, enquanto na esquadra externa vigoram entre todos laços de sociedade e entre o chefe e os restantes trabalhadores, vínculos possivelmente de representação.